



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 09.02.001/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022 – PMM/SEMAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.23.001 – SEMAD

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SETOR DE COMPRAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E GESTÃO DE DADOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE PESQUISA DE PREÇOS, ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA, CONSOLIDAÇÕES E COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO, PARA A FORMAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM GERAL EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

I - DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, representada no ato pela sua Presidente, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de contrato para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Solução Tecnológica e Gestão de Dados com disponibilização de licença de uso de software de pesquisa de preços, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços de mercado, para a formação de preços praticados pela Administração Pública e formação de preços de referência em processos licitatórios em geral em atendimento as demandas



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MARITUBA ASSESSORIA JURÍDICA

operacionais da Prefeitura Municipal do Município de Marituba/PA, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para contratação de licença de uso de software de pesquisa de preços denominado “Banco de Preços” nos seguintes termos:

"Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado."

Com amparo no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de inexigibilidade de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação feita pelo Setor de Preços da Prefeitura Municipal de Marituba na qual é requerido a contratação da prestação de serviços;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Propostas de Preços e Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica;
- 4) Atestado de Exclusividade dos produtos da marca BANCO DE PREÇOS;
- 5) Declaração de Validação da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSEPRO NACIONAL, de que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, é a autora e única fornecedora entre as associadas da ASSEPRO-PARANÁ do referido produto/serviço.
- 6) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- 7) Indicação de Dotações Orçamentárias;



- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - 9) Autorização para contratação;
 - 10) Justificativa Técnica da Comissão Permanente de Licitação; e
 - 11) Minuta do Contrato.
- É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente procedimento.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MARITUBA ASSESSORIA JURÍDICA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Pelo exposto, passemos ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação que consubstancia a consulta, nos deparamos com o artigo 25, inciso I, da lei de licitações, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"
(Grifo nosso)

A empresa em questão é a única a fornecer o serviço requerido, sendo impossível o processo licitatório por ser fornecedor exclusivo, portanto está em conformidade com o ordenamento Jurídico pátrio.

Seguindo o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 255:

Súmula nº 255 do TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Vale observar também, que sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o art. 26 e seu Parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a contratação por inexigibilidade, não desobriga a Administração em cumprir os requisitos previsto na lei, devendo necessariamente conter, a justificativa de inexigibilidade da escolha do fornecedor e do preço, conforme supracitado.

O Tribunal de contas da União também já se manifestou sobre o assunto no Acórdão nº 150/2005:

"Nos casos em que for aplicável a aquisição por inexigibilidade, ou por dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa de escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

serviço contratado, nos termos do art. 26, II e III da lei 8.666/93”.

Dessa forma, verifica-se, o atendimento as orientações acima mencionadas, tendo em vista que a razão da escolha na especialização no serviço a ser prestado, está devidamente comprovado por meio da documentação acostada, e o valor a ser pago pelo serviço se dá em razão da peculiaridade do mesmo.

III - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Assim, verificando a documentação apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, resta claro que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, entendemos que, por haver todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, sugerimos que seja realizada a contratação por inexigibilidade de licitação.

Quanto à minuta de contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias a prestação do serviço.

IV - DA CONCLUSÃO

Friso que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prestação do serviço, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, pautado em todo o ora exposto e fundamentado, OPINO pelo prosseguimento do feito, para contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que visa a celebração de contrato de prestação de serviço especializado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ n.º 07.797.967/0001-95.

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 02 de setembro de 2022.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico